



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

# Incidente De Arguição de Inconstitucionalidade Cível 0011811-21.2018.5.03.0000

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/12/2018

Valor da causa: \$0.01

### Partes:

**ARGÜENTE:** 11a. Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3a. Região

**ARGUÍDO:** RICARDO MENDES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: WALDE GERALDO MARTINS JUNIOR

ADVOGADO: JOAO CESAR MARTINS COSTA

**ARGUÍDO:** CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.

ADVOGADO: THIAGO PEREIRA COSTA

ADVOGADO: GUSTAVO BASTOS MARQUES AGUIAR

ADVOGADO: NATALIA ROCHA ASSUNCAO

**TERCEIRO INTERESSADO:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0011811-21.2018.5.03.0000 (ArgIncCiv)**

**ARGUENTE: 11A. TURMA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3A. REGIÃO**

**ARGUÍDA: CNH INDUSTRIAL BRASIL LTDA.**

**RELATOR: LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO**

## EMENTA

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. EMPREGADO BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 791-A, §4º, DA CLT.** A regra do artigo 791-A, §4º, da CLT é constitucional, porque editada com o atendimento dos requisitos formais do processo legislativo, não violando diretamente nenhum dispositivo da Constituição.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Arguição de Inconstitucionalidade, decide-se:

## RELATÓRIO

Trata-se de Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade da regra do artigo 791-A, §4º, da CLT, na redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, por contrariar disposições constitucionais.

O incidente foi suscitado pela Décima Primeira Turma desse Eg. TRT nos autos do processo 0010567-37.2018.5.03.0039-ROPS, reclamatória trabalhista ajuizada por Ricardo Mendes de Oliveira em desfavor de CNH Industrial Brasil Ltda.

Na sentença proferida naquele processo o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Sete Lagoas condenou as partes ao pagamento de honorários advocatícios, com a determinação de aplicação do artigo 791-A da CLT aos honorários que deveriam ser quitados pelo reclamante aos advogados da reclamada.

No que diz respeito aos honorários, ambas partes recorreram, sendo que a reclamada pretendeu a majoração do *quantum* fixado em favor dos seus procuradores, enquanto o reclamante requereu a exclusão da condenação, por entender ser inconstitucional a regra do artigo 791-A, §4º, da CLT (violação ao artigo 5º, LXXIV, da CF).



O então acionante sustentou que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, quando a parte é beneficiária da justiça gratuita, viola diretamente o princípio do acesso à justiça.

Afirmou que diversas decisões judiciais afastam o cabimento dos honorários de sucumbência, em razão da sua evidente inconstitucionalidade. Citou decisão prolatada pelo TRT da 15ª Região, no sentido de que o artigo 791-A, §4º, da CLT, com a redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017, contraria a essência do instituto da assistência judiciária gratuita.

A Décima Primeira Turma deste Eg. Regional, ao analisar os recursos ordinários nos autos 0010567-37.2018.5.03.0039-ROPS, reconheceu a relevância da arguição de inconstitucionalidade da regra do artigo 791-A, §4º, da CLT, na redação atribuída pela Lei nº 13.427/2017, por contrariar frontalmente disposições constitucionais (Id. a6bec0f).

O Exmo. Desembargador 1º Vice-presidente, Márcio Flávio Salem Vidigal, determinou a autuação, o registro e a distribuição do incidente (Id. 659732f)

O incidente foi distribuído ao Gabinete da Exma. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças e encaminhado à Comissão de Jurisprudência, que opinou pela constitucionalidade do artigo 791-A, §4º, da CLT, na redação atribuída pela Lei nº 13.467/2017 (Id. c8adc28).

Através do despacho de Id. b27a1a7, a Exma. Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças determinou a redistribuição do incidente para o Gabinete deste Relator, com fulcro no artigo 139 c/c 143 do Regimento Interno deste Regional.

Em seguida, foi concedida vista ao Ministério Público do Trabalho, que opinou pelo conhecimento e pelo provimento do incidente para que seja declarada a inconstitucionalidade do §4º do artigo 791-A da CLT, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 (Id. b27a1a7).

Não obstante regularmente intimadas, as partes dos autos originários não apresentaram manifestações.

É, em síntese, o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO



## **ADMISSIBILIDADE**

Conforme relatado acima, a partir da análise de um caso concreto foi constituído o presente incidente de inconstitucionalidade. Trata-se, portanto, de controle difuso de constitucionalidade.

É certo afirmar que o controle difuso de constitucionalidade pode ser realizado por qualquer Juízo, sendo que, no primeiro grau de jurisdição, o Juiz pode sozinho declarar a inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo do Poder Público. Todavia, nos casos dos tribunais, o artigo 97 da Constituição Federal estabelece que somente pelo voto da maioria absoluta de seus membros ou dos membros do respectivo órgão especial poderão os tribunais declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo do Poder Público. Trata-se do princípio da Reserva de Plenário que é observado, na oportunidade, pelo Pleno deste Eg. TRT.

Registro que, apesar de tramitar perante o Supremo Tribunal Federal Ação Declaratória de Inconstitucionalidade sobre dispositivos da Lei nº 13.467/2017, dentre eles, o artigo 791-A, §4º, da CLT, que considera devidos honorários advocatícios de sucumbência por beneficiário de justiça gratuita sempre que tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, não houve pronunciamento do STF sobre a questão, o que autoriza o Julgamento deste incidente por este Tribunal Pleno, nos termos do artigo 949, parágrafo único, do CPC.

Como não há pronunciamento do plenário deste Tribunal ou do STF sobre a matéria, não há impedimento à apreciação do presente incidente de arguição de inconstitucionalidade.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do incidente.

## **MÉRITO**

### **ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA REGRA DO ARTIGO 791-A, § 4º, DA CLT**

Conforme relatado, o objeto da presente arguição incidental de inconstitucionalidade é o artigo 791-A, §4º, da CLT.



As regras do artigo 791-A *caput* e § 4º da CLT prevêem o seguinte:

Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.

[...]

§ 4º. Vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguido-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário.

Para este Relator, não há inconstitucionalidade na regra que impõe ao beneficiário da justiça gratuita a responsabilidade pelo pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais, visto que a verba honorária poderá ser quitada com os próprios recursos auferidos na demanda ou em outro processo e, caso não possua créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade.

A regra do artigo 791-A, §4º, da CLT apenas busca mais igualdade entre os litigantes e privilegia a atuação do advogado, nos termos do artigo 133 da Constituição Federal.

A assistência judiciária gratuita prevista no artigo 5º, LXXIV, da CF, no sentido de que o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos, diz respeito à consultoria e ao acompanhamento jurídico técnico, o que não se confunde com o direito à gratuidade de justiça que é regulado pela legislação infraconstitucional.

A justiça gratuita apenas isenta seu beneficiário das despesas processuais, o que não impede que a lei preveja a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios pelo beneficiário da gratuidade de justiça quando sucumbente na demanda e tiver obtido em Juízo créditos suficientes para suportar o ônus, valendo destacar que, na ausência de créditos para efetuar o pagamento, ficará suspensa a exigibilidade do importe que somente poderá ser executado se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos.

Logo, a possibilidade de condenação do beneficiário da justiça gratuita ao pagamento de honorários advocatícios não implica violação a disposições constitucionais, mas apenas limitação ao alcance da justiça gratuita prevista em lei.



Ora, a regra em análise encontra-se em plena vigência e não há a menor razão para que seja desconsiderada, como já se posicionou o C. TST nos termos da Instrução Normativa nº 41/2018, artigo 6º:

Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios sucumbenciais, prevista no art. 791-A, e parágrafos, da CLT, será aplicável apenas às ações propostas após 11 de novembro de 2017 (Lei nº 13.467/2017). Nas ações propostas anteriormente, subsistem as diretrizes do art. 14 da Lei nº 5.584/1970 e das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Vejamos, ainda, jurisprudência desse Regional sobre a possibilidade de condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais ao beneficiário da justiça gratuita:

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE. RESPONSABILIDADE DO RECLAMANTE PARA HONRAR O PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS EM PROL DO CAUSÍDICO ADVERSO. Ainda que o reclamante seja beneficiário da justiça gratuita, tal concessão não o exime do dever de arcar com o pagamento da verba honorária da parte contrária, o que deve ser apurado em execução. A suspensão da medida constritiva ocorrerá apenas após a exaustão dos meios persecutórios da satisfação integral da obrigação. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010288-26.2018.5.03.0015 (RO); Disponibilização: 19/09/2018, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 902; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Paulo Chaves Correa Filho).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. O legislador ordinário prescreveu o pagamento de honorários sucumbenciais, inclusive pelos beneficiários da justiça gratuita, cuja exigibilidade se mantém suspensa na hipótese de ausência de condições do pagamento imediato. Este mecanismo atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, pois limita a condenação aos trabalhadores com crédito a receber. Além disso, é benéfico à Justiça do Trabalho, pois instaura responsabilidades na apresentação de pedidos, desestimulando a formulação daqueles sem lastro em provas. (TRT da 3.ª Região; PJe: 10517-32.2018.5.03.0032 (RO); Disponibilização: 26/04/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Relator: Convocado Vitor Salino de Moura Eca).

RECLAMAÇÃO AJUIZADA NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS SUCUMBENCIAIS. PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. Aos processos ajuizados na vigência da Lei nº 13.467/2017 são aplicáveis as disposições do art. 791-A, §4º, da CLT, sendo permitida a amortização dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos pela parte beneficiária de justiça gratuita na hipótese de recebimento de créditos trabalhistas, mesmo que em outro processo. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0011711-29.2017.5.03.0153 (AP); Disponibilização: 08/04/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 904; Órgão Julgador: Segunda Turma; Relator: Convocado Carlos Roberto Barbosa).

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA - AÇÃO AJUIZADA APÓS A VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017 - RECLAMANTE BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo em conta a sucumbência recíproca das partes, em ação ajuizada após a vigência da Lei 13.467/2017, prevalece a condenação de ambos os litigantes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do procurador da parte contrária, nos termos do art. 791-A, § 3º da CLT, observada, com relação ao reclamante, beneficiário da justiça gratuita, a suspensão da exigibilidade das obrigações decorrentes da sucumbência, nos termos do art. 791-A, § 4º da CLT. (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010037-03.2018.5.03.0146 (RO); Disponibilização: 29/08/2018; Órgão Julgador: Quarta Turma; Relator: Denise Alves Horta).

Por fim, cabe registrar que a Comissão de Uniformização de Jurisprudência desse Eg. Tribunal também opinou pela constitucionalidade da regra do artigo 791-A, §4º, da CLT.



Pelos fundamentos acima, rejeito a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, por ausência de violação direta a disposições constitucionais.

## **Conclusão do recurso**

Conheço da Arguição de Inconstitucionalidade e, no mérito, rejeito a declaração de inconstitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, que estabelece que "vencido o beneficiário da justiça gratuita, desde que não tenha obtido em juízo, ainda que em outro processo, créditos capazes de suportar a despesa, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos dois anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário".

Ante o julgamento deste incidente de inconstitucionalidade, determino que a d. Décima Primeira Turma desse TRT prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos nos autos TRT- 0010567-37.2018.5.03.0039 - ROPS.

## **Acórdão**

### **FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,**

O Egrégio Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária realizada nesta data, sob a presidência do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), computados os votos dos Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira (Presidente), Márcio Flávio Salem Vidigal (Primeiro Vice-Presidente), Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida (Segunda Vice-Presidente), Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto (Vice-Corregedor), Márcio Ribeiro do Valle, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Jales



Valadão Cardoso, Marcelo Lamego Pertence, João Bosco Pinto Lara, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Sécio da Silva Peçanha, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Taisa Maria Macena de Lima, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho e Rodrigo Ribeiro Bueno, e com a presença do Exmo. Procurador-Chefe em substituição, da Procuradoria Regional do Trabalho da Terceira Região, Rafael Albernaz Carvalho,

RESOLVEU,

por maioria de votos, rejeitar o Incidente de Arguição de Inconstitucionalidade, por não ter sido atingido o *quorum* da maioria absoluta, tendo os Exmos. Desembargadores Marcus Moura Ferreira, Lucilde d'Ajuda Lyra de Almeida, Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Márcio Ribeiro do Valle, José Murilo de Moraes, Ricardo Antônio Mohallem, Jales Valadão Cardoso, João Bosco Pinto Lara, Camilla Guimarães Pereira Zeidler, Paulo Chaves Corrêa Filho, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Luiz Antônio de Paula Iennaco, Cristiana Maria Valadares Fenelon, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros e Rodrigo Ribeiro Bueno votado pela constitucionalidade do art. 791-A, § 4º, da CLT, e os Exmos. Desembargadores Márcio Flávio Salem Vidigal, Maria Laura Franco Lima de Faria, Luiz Otávio Linhares Renault, Maria Lúcia Cardoso de Magalhães, Denise Alves Horta, Sebastião Geraldo de Oliveira, Paulo Roberto de Castro, Anemar Pereira Amaral, César Pereira da Silva Machado Júnior, Jorge Berg de Mendonça, Marcelo Lamego Pertence, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Sécio da Silva Peçanha, Taisa Maria Macena de Lima, Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes, Lucas Vanucci Lins, Paula Oliveira Cantelli, Juliana Vignoli Cordeiro e Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, pela inconstitucionalidade do dispositivo legal. Determinado que a d. Décima Primeira Turma desse TRT prossiga no julgamento dos recursos ordinários interpostos nos autos TRT 0010567-37.2018.5.03.0039 - ROPS.

Atuou como Relator o Exmo. Desembargador Luiz Antônio de Paula Iennaco.

Assistiu ao julgamento o ilustre advogado Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior (pelo arguido Ricardo Mendes de Oliveira).

Belo Horizonte, 19 de setembro de 2019.



**LUIZ ANTÔNIO DE PAULA IENNACO**

**Relator**

**4**

